

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Eu, **Fábio Beninca**, na condição de responsável pela elaboração e assinatura do Termo de Referência do **Pregão Eletrônico nº 36/2026**, edital referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de arbitragem esportiva para atendimento das competições promovidas pelo Município de Ibirama/SC, venho por meio desta apresentar **manifestação técnica** em relação aos questionamentos apresentados pela empresa impugnante, nos seguintes termos:

1. Do vício de representação e identificação do impugnante

Preliminarmente, observa-se que o memorial de impugnação apresentado apresenta **irregularidade formal quanto à identificação e representação do subscritor**.

O documento encaminhado encerra-se apenas com a indicação da razão social da empresa e respectivo CNPJ, sem a **identificação da pessoa física responsável pela manifestação**, tampouco contendo **assinatura, nome completo, CPF ou qualificação do sócio-administrador ou procurador que a subscreve**.

Adicionalmente, não foram apresentados documentos capazes de comprovar a **capacidade de representação legal da empresa**, tais como contrato social, instrumento de procuração ou outro documento que demonstre os poderes do subscritor para atuar em nome da pessoa jurídica.

Tal circunstância impede que a Administração Pública verifique a **legitimidade da manifestação apresentada**, bem como a regularidade da representação da empresa impugnante.

Nesse contexto, a ausência de identificação e de comprovação da representação configura **vício de admissibilidade da impugnação**, uma vez que não é possível confirmar se o documento foi apresentado por pessoa legitimada a representar a empresa.

Dessa forma, caso a Administração entenda pela análise estritamente formal do instrumento apresentado, poderá ser reconhecida a **inadmissibilidade da impugnação**, considerando tratar-se de documento **sem assinatura e sem identificação do responsável pela sua elaboração**, impossibilitando a verificação da capacidade de representação legal da empresa.

2. Da exigência de vínculo com federações estaduais (Item 13.3)

A empresa impugnante questiona a exigência de comprovação de vínculo com a **Federação Catarinense de Futebol de Salão (FCFS)** ou com a **Federação Catarinense de Futebol (FCF)**, alegando que tal requisito configuraria restrição à competitividade do certame.

Entretanto, a exigência não possui caráter de restrição territorial, mas sim de **qualificação técnica operacional**, compatível com a natureza do objeto licitado.

As competições esportivas promovidas pelo Município de Ibirama, especialmente nas modalidades de **futsal e futebol de campo**, seguem regulamentos oficiais e orientações técnicas adotadas pelas federações estaduais responsáveis pela padronização dessas modalidades no Estado de Santa Catarina.

Nesse sentido, a exigência de vínculo federativo visa garantir que a empresa contratada e seus profissionais estejam **devidamente atualizados quanto às regras oficiais e interpretações técnicas aplicáveis às competições regionais**, assegurando uniformidade nas decisões de arbitragem e adequada condução das partidas.

Assim, tal exigência busca **garantir qualidade técnica, padronização e segurança na condução das competições esportivas**, não configurando limitação indevida à participação de licitantes.

3. Da pesquisa de preços (Item 4.1)

No que se refere ao questionamento acerca da utilização de contratação anterior realizada pelo próprio Município como referência para composição da pesquisa de preços, esclarece-se que tal procedimento encontra respaldo **no art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, que admite a utilização de contratações similares realizadas pela Administração Pública como parâmetro para estimativa de preços.

A utilização de dados provenientes de contratação anterior do próprio Município reflete valores efetivamente praticados no mercado local para serviços de natureza equivalente, garantindo maior precisão na formação do preço estimado.

Dessa forma, a metodologia adotada contribui para a adequada estimativa do valor da contratação, **resguardando a economicidade e prevenindo a ocorrência de sobrepreço**, em consonância com os princípios que regem as contratações públicas.

4. Da exigência de registro no CREF (Item 13.2)

A impugnante também questiona a exigência de registro junto ao **Conselho Regional de Educação Física (CREF)**.

Contudo, a arbitragem esportiva está diretamente inserida no contexto das atividades físicas e desportivas, envolvendo a condução técnica de competições e a aplicação de regras esportivas.

Nesse cenário, o registro no sistema ****Conselho Federal de Educação Física / CREFs** assegura que a empresa possua responsável técnico devidamente habilitado para supervisionar atividades vinculadas ao ambiente esportivo.

Assim, a exigência visa **assegurar a qualidade técnica dos serviços prestados e a atuação de profissionais devidamente qualificados**, resguardando a segurança e a integridade dos participantes das competições.

5. Do poder-dever da Administração Pública

Ressalta-se que a definição dos requisitos de qualificação técnica constantes no edital decorre do **poder-dever da Administração Pública de selecionar fornecedores aptos a executar adequadamente o objeto contratado**.

Nos termos do art. 67 da **Lei nº 14.133/2021**, é prerrogativa da Administração estabelecer critérios de qualificação técnica compatíveis com a complexidade e especificidade do serviço a ser contratado.

No presente caso, as exigências estabelecidas no edital foram definidas com o objetivo de **assegurar a adequada execução dos serviços de arbitragem esportiva e garantir o bom andamento das competições promovidas pelo Município**, observando os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

6. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

- A impugnação apresentada apresenta **vício formal quanto à identificação e representação do subscritor**, o que pode ensejar sua inadmissibilidade;
- Ainda que superada a questão preliminar, os requisitos estabelecidos no edital encontram-se **devidamente justificados sob o ponto de vista técnico e legal**, não configurando restrição indevida à competitividade.

Dessa forma, esta manifestação técnica **opina pela manutenção integral das disposições do edital**, por entender que as exigências estabelecidas são necessárias para assegurar a adequada execução dos serviços de arbitragem esportiva e a proteção do interesse público.

Ibirama/SC, 17 de março de 2026.

Fábio Beninca

Responsável pela elaboração do Termo de Referência
Pregão Eletrônico nº 36/2026
Município de Ibirama – SC